



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.703-A, DE 2025

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Acrescenta o Inciso XXV ao art. 6º da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988 para isentar do Imposto de Renda de Pessoa Física, maiores de 70 anos que recebam no ano calendário até 90 salários mínimos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 02/06/2025 19:34:08.677 - Mesa

PL n.2703/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(da Sra. Silvia Waiãpi)

Acrescenta o Inciso XXV ao art. 6º da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988 para isentar do Imposto de Renda de Pessoa Física, maiores de 70 anos que recebam no ano calendário até 90 salários mínimos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 6º da lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXV:

“Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos recebidos por pessoas físicas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, cujo montante anual não ultrapasse o equivalente a 90 (noventa) salários mínimos, no ano-calendário de referência. (NR)”

Art. 2º O Parágrafo único art. 6º Esta Lei passa a ser numerado como § 1º, e o referido art. Passa a ser acrescido dos parágrafos 2º e 3º:

“Art. 6º

.....

§1º

.....

§2º O montante que exceder o limite estabelecido no inciso XXIV será tributado na forma da tabela progressiva mensal do imposto de renda, sem considerar, para fins de cálculo, a parcela isenta referida. (NR)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 5 6 5 0 1 9 8 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

§3º Para fins deste artigo, será considerado o valor do salário mínimo vigente no primeiro dia útil do ano-calendário. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil passa por uma transição demográfica acelerada, marcada pelo envelhecimento progressivo da população. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, o total de pessoas com 65 anos ou mais no país (22.169.101) chegou a 10,9% da população, com alta de 57,4% frente a 2010, quando esse contingente era de 14.081.477, ou 7,4% da população. Já o total de crianças com até 14 anos de idade recuou de 45.932.294 (24,1%) em 2010 para 40.129.261 (19,8%) em 2022, uma queda de 12,6%¹. Tal realidade impõe ao Estado e ao legislador o dever de rever políticas públicas, inclusive na seara tributária, de modo a assegurar condições mínimas de bem-estar à população idosa.

É sabido que o avanço da idade, ainda que compatível com plena lucidez e capacidade de vida ativa, está frequentemente associado à redução da capacidade laboral, ao aumento dos gastos com saúde, medicamentos, alimentação especial, serviços de cuidado e, muitas vezes, à perda de apoio familiar ou social. Em muitos casos, pessoas com mais de 70 anos sobrevivem com rendimentos modestos, frequentemente oriundos de aposentadorias, pensões ou pequenas rendas acumuladas ao longo da vida.

Diante desse cenário, a imposição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre rendimentos de idosos com baixa capacidade contributiva revela-se não apenas injusta, mas também dissonante do ideal de justiça fiscal e de proteção social que deve orientar a atuação do Estado brasileiro. A proposta de isenção para pessoas com 70 anos ou mais, cujos rendimentos anuais não ultrapassem 90 salários mínimos, visa justamente

¹ BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, IBGE, "Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos", disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>, acesso em 31/05/2025.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000

Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333

dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 02/06/2025 19:34:08.677 - Mesa

PL n.2703/2025

corrigir essa distorção e reconhecer, na legislação tributária, a especial condição de vulnerabilidade dessa faixa etária.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 145, § 1º, que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”. Trata-se do chamado princípio da capacidade contributiva, que constitui pilar da justiça fiscal e fundamento essencial do sistema tributário nacional.

A cobrança de tributos deve observar a aptidão econômica real do contribuinte, de modo a evitar a tributação de quem se encontra em condição de fragilidade ou insuficiência econômica. No caso das pessoas com mais de 70 anos, essa fragilidade não decorre apenas da renda em si, mas também do conjunto de circunstâncias que oneram o cotidiano desses cidadãos, como maior propensão a enfermidades, gastos com tratamentos contínuos, limitações funcionais e, muitas vezes, ausência de rede de apoio familiar.

A proposta de isenção do IRPF para pessoas com mais de 70 anos com rendimentos anuais de até 90 salários mínimos observa exatamente esse preceito: não se trata de um benefício fiscal discricionário, mas da concretização do dever constitucional de evitar a tributação de quem, por sua condição pessoal e econômica, não dispõe de meios suficientes para contribuir sem comprometer sua subsistência e dignidade.

Ao delimitar o alcance da isenção por um teto de rendimentos anuais, o projeto também respeita o critério da seletividade tributária, preservando a arrecadação sobre faixas de renda superiores, e concentrando o alívio fiscal em quem realmente necessita.

Além do mais, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Trata-se de princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico brasileiro e de referência obrigatória para a formulação e interpretação das normas legais, especialmente aquelas que afetam diretamente os direitos individuais e a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Na velhice, a dignidade humana deve ser resguardada com especial cuidado, dada a maior dependência econômica, social e fisiológica que frequentemente acompanha essa etapa da vida. A tributação de pessoas com mais de 70 anos, com rendimentos

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 5 6 5 0 1 9 8 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 02/06/2025 19:34:08.677 - Mesa

PL n.2703/2025

limitados, afronta esse princípio ao impor sacrifícios financeiros desproporcionais e ao reduzir ainda mais os recursos disponíveis para sua própria manutenção, saúde e bem-estar.

A isenção de Imposto de Renda proposta não configura um privilégio, mas sim uma política fiscal de reconhecimento das desigualdades materiais que a idade acentua. Trata-se de permitir que o idoso disponha integralmente de sua renda modesta para satisfazer suas necessidades básicas, garantindo-lhe o mínimo existencial e, com isso, sua dignidade.

Ao reconhecer a especial condição do idoso como sujeito de direitos reforçados, o projeto de lei dialoga diretamente com a jurisprudência constitucional e com os compromissos do Brasil com os direitos humanos, ao mesmo tempo em que promove um sistema tributário mais justo e sensível às condições reais de vida dos contribuintes.

A Constituição Federal dedica atenção especial à pessoa idosa, reconhecendo-a como sujeito de proteção prioritária. O art. 230 impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de amparar os idosos, assegurando sua participação na comunidade e garantindo-lhes o direito à vida digna. Já o art. 194, ao tratar da seguridade social, estabelece como objetivo a universalidade da cobertura e do atendimento, especialmente àqueles que, por razões etárias, encontram-se em maior risco social.

Tais dispositivos constitucionais demandam do legislador uma postura ativa na criação de normas que efetivem os direitos dos idosos, inclusive por meio de medidas de natureza fiscal. A proteção integral à velhice não se esgota na previdência social; abrange também a forma como o Estado tributa essa população e a maneira como seus recursos são preservados ou corroídos pela incidência de impostos.

Além disso, o **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**, norma de aplicação obrigatória e complementar ao texto constitucional, reafirma o dever do Poder Público de assegurar aos maiores de 60 anos condições de liberdade, dignidade e cidadania. Tal estatuto, ao reconhecer que a política fiscal também é uma ferramenta de promoção de direitos, legitima plenamente medidas como a que ora se propõe.

Assim, ao prever a isenção do imposto de renda para contribuintes com 70 anos ou mais, desde que com rendimentos anuais limitados, a proposição legislativa reforça a

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 5 6 5 0 1 9 8 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 02/06/2025 19:34:08.677 - Mesa

PL n.2703/2025

proteção legal já existente, ao mesmo tempo em que concretiza mandamentos constitucionais ainda insuficientemente observados.

A proposta de isenção fiscal para pessoas com mais de 70 anos e rendimentos anuais limitados encontra respaldo direto na sistemática já adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no **Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, que disciplina as hipóteses de isenção do imposto de renda da pessoa física.

Atualmente, esse artigo já contempla situações específicas de isenção por condição pessoal do contribuinte, como é o caso dos **portadores de doenças graves (inciso XIV)** e dos **aposentados com mais de 65 anos (inciso XV)**, cuja parcela de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão seja limitada a um valor mensal previamente estipulado na legislação.

Ocorre que tais hipóteses, embora meritórias, revelam-se **insuficientes** para atender à realidade socioeconômica de grande parte da população idosa brasileira. A isenção prevista no inciso XV, por exemplo, restringe-se aos proventos de aposentadoria e pensões, desconsiderando outros tipos de rendimentos legítimos — como alugueis, pequenas pensões privadas, benefícios assistenciais ou rendimentos decorrentes de trabalho eventual.

A presente proposição, ao ampliar o alcance da isenção fiscal para todos os rendimentos percebidos por contribuintes com idade igual ou superior a 70 anos, respeitando o teto de 90 salários mínimos anuais, **corrige essa lacuna legal** e confere maior equidade ao sistema tributário. Não se trata de inovação radical, mas de extensão lógica e proporcional de uma política fiscal já existente — com aperfeiçoamento do critério de justiça tributária e ampliação do alcance social da norma.

A experiência normativa dos incisos XIV e XV demonstra que é perfeitamente viável do ponto de vista jurídico, técnico e orçamentário a concessão de isenções direcionadas a públicos específicos, especialmente quando amparadas por razões constitucionais, como a idade avançada, a vulnerabilidade econômica e a proteção à dignidade humana.

A criação de uma nova hipótese de isenção do imposto de renda, como a que ora se propõe, deve naturalmente ser acompanhada de uma análise de viabilidade fiscal e de

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 5 6 5 0 1 9 8 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 02/06/2025 19:34:08.677 - Mesa

PL n.2703/2025

seu impacto orçamentário. No entanto, ao estabelecer critérios objetivos — idade mínima de 70 anos e teto de rendimentos anuais limitados a 90 salários mínimos —, a proposição adota um **recorte responsável, moderado e perfeitamente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal e da seletividade tributária**.

Estudos demográficos indicam que, embora a população idosa esteja crescendo, a parcela de pessoas com mais de 70 anos que auferem rendimentos nessa faixa de até 90 salários mínimos por ano representa uma fração **restrita do total de contribuintes**. Ademais, muitos desses idosos já se encontram, na prática, desobrigados do pagamento de IR em razão da baixa renda ou por benefícios previdenciários isentos. O impacto fiscal direto da medida, portanto, tende a ser **modesto e previsível**, especialmente se comparado aos ganhos sociais decorrentes da política pública em questão.

Por outro lado, a proposta oferece **alto retorno social**, uma vez que permite aos idosos beneficiados **conservar integralmente sua renda líquida**, promovendo autonomia, dignidade e melhor qualidade de vida. A renúncia fiscal pode ser compensada, inclusive, por efeitos econômicos indiretos positivos, como o estímulo ao consumo, a redução da dependência de programas assistenciais e o menor risco de endividamento dessa população.

A medida também tem o potencial de **desafogar o sistema judiciário**, ao reduzir discussões sobre isenções mal interpretadas ou sobre a tributação de rendimentos de idosos em condições de vulnerabilidade. Com isso, o Estado economiza recursos administrativos, ao mesmo tempo em que **cumprir seu papel constitucional de proteção à população idosa**, com foco no bem-estar e na justiça distributiva.

A proposta ora apresentada observa os parâmetros formais exigidos pela boa técnica legislativa e respeita o ordenamento vigente. A alteração é promovida por meio de acréscimo de novo inciso ao **Art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988**, que reúne de maneira sistemática e consolidada todas as hipóteses legais de isenção do imposto de renda das pessoas físicas.

A escolha por essa norma como veículo legal da modificação decorre de sua natureza já consolidada no campo das isenções tributárias, especialmente em relação a critérios pessoais do contribuinte, como idade, estado de saúde e condição econômica. A

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 5 6 5 0 1 9 8 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

redação sugerida é clara, objetiva, de fácil aplicação prática e perfeitamente compatível com os dispositivos já existentes, evitando conflitos de interpretação ou sobreposição normativa.

Além disso, a fórmula utilizada — com delimitação da faixa etária e do teto de rendimentos com base no salário mínimo — garante **atualização automática e permanente da regra**, dispensando revisões legislativas frequentes e assegurando maior estabilidade e previsibilidade ao sistema tributário.

Diante de todo o exposto, a presente proposição busca promover justiça fiscal, proteção social e respeito à dignidade da pessoa idosa, por meio de medida simples, viável e juridicamente amparada. Ao isentar de Imposto de Renda os brasileiros com 70 anos ou mais e rendimentos anuais de até 90 salários mínimos, o projeto reafirma o compromisso do Estado com os fundamentos constitucionais da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva.

Trata-se de um passo necessário para tornar o sistema tributário mais sensível às desigualdades da vida real, aliviando o peso da tributação sobre aqueles que já contribuíram durante toda uma vida ativa e que, na velhice, devem ser acolhidos com respeito, justiça e reconhecimento.

Pelas razões acima expostas, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres pares, com a convicção de que será reconhecido seu mérito social, fiscal e constitucional.

Sala das Sessões, em de junho de 2025.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22:7713
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.703, DE 2025

Acrescenta o Inciso XXV ao art. 6º da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988 para isentar do Imposto de Renda de Pessoa Física, maiores de 70 anos que recebam no ano calendário até 90 salários mínimos.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.703, de 2025, de autoria da Deputada Silvia Waiãpi, pretende acrescentar o inciso XXV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, de modo a estabelecer isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para pessoas com idade igual ou superior a 70 anos, desde que seus rendimentos anuais não ultrapassem o equivalente a 90 salários mínimos.

A proposição altera ainda a sistemática de tributação ao determinar que os rendimentos que excederem esse limite sejam tributados de acordo com a tabela progressiva mensal do imposto, desconsiderando-se, para fins de cálculo, a parcela isenta.

Na justificativa, a autora argumenta que o envelhecimento populacional demanda medidas que assegurem melhores condições de vida à população idosa, considerando os custos crescentes com saúde, medicamentos e cuidados especiais. A proposta, assim, busca garantir maior proteção social a esse grupo vulnerável, mediante alívio tributário.

Apresentação: 08/09/2025 11:22:46.513 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 2703/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 1 0 5 5 3 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão apreciar matérias que digam respeito aos direitos das pessoas idosas, viés sob o qual será analisada a matéria em comento. Nesse sentido, convém adiantar que, por sua condição peculiar, é preciso reforçar na legislação tributária brasileira um tratamento específico à população idosa, que é justamente a pretensão do projeto.

Em primeiro lugar, deve-se recordar que o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003) estabelece, em seu art. 3º, que é obrigação da família, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à dignidade e à cidadania da população idosa. Esse marco legal reforça a diretriz constitucional do art. 230 da Constituição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Federal, segundo a qual cabe ao Estado amparar a pessoa idosa e garantir sua participação na comunidade, com bem-estar e dignidade.

Sob essa perspectiva, a proposta em exame dialoga diretamente com esse dever jurídico de proteção integral, buscando aliviar o peso dos tributos para maiores de 70 anos de idade. Trata-se de medida que reconhece a vulnerabilidade decorrente da idade avançada, marcada por maior incidência de gastos com saúde, medicamentos, alimentação especial e cuidados pessoais.

É preciso notar ainda que o próprio Art. 6º da Lei nº 7.713/1988 já prevê hipóteses de isenção do imposto de renda por critérios etários, como “os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto...”, tal qual colocado no Inciso XV do Art. Mencionado. O que o projeto faz é justamente ampliar a previsão para todos os rendimentos para pessoas maiores de 70 anos de idade.

Pode-se considerar, é verdade, uma futura necessidade de harmonização em alguns aspectos do projeto em tela com isenções já existentes, como a mencionada no parágrafo anterior, bem como um teto nominal para isenções em nome de uma maior segurança jurídica. O impacto orçamentário-financeiro também precisa ser equacionado em seu momento. Contudo, todos esses aspectos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

relativos à juridicidade, à constitucionalidade e à adequação orçamentária serão analisados nas Comissões pertinentes.

Em relação aos direitos da pessoa idosa, como já sinalizado, só se tem a louvar o aprofundamento da lógica constitucional e estatutária com a qual este país já se comprometeu: é preciso proteger integralmente a pessoa idosa e isso também significa proteger seu patrimônio, ainda mais em um momento da vida no qual todos sabemos o quanto uma pequena soma pode fazer toda a diferença no orçamento doméstico.

No entanto, para aprimorar a redação apresenta-se um Substitutivo para adequar o texto à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.703, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 08 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.703, DE 2025

Altera a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física para pessoas idosas maiores de 70 anos que recebam no ano-calendário até 90 salários mínimos.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física para pessoas idosas maiores de 70 anos que recebam no ano-calendário até 90 salários mínimos.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

XXV – os rendimentos recebidos por pessoas físicas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, cujo montante anual não ultrapasse o equivalente a 90 (noventa) salários mínimos, no ano-calendário de referência.

§1º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§2º O montante que exceder o limite estabelecido no inciso XXV será tributado na forma da tabela progressiva mensal do imposto de renda, sem considerar, para fins de cálculo, a parcela isenta referida.

§3º Para fins do disposto no inciso XXV deste artigo, será considerado o valor do salário mínimo vigente no primeiro dia útil do ano-calendário.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 08 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.703, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.703/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eriberto Medeiros - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Ricardo Abrão, Rubens Otoni e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.703, DE 2025

Altera a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física para pessoas idosas maiores de 70 anos que recebam no ano-calendário até 90 salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física para pessoas idosas maiores de 70 anos que recebam no ano-calendário até 90 salários mínimos.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XXV – os rendimentos recebidos por pessoas físicas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, cujo montante anual não ultrapasse o equivalente a 90 (noventa) salários mínimos, no ano-calendário de referência.

§1º.

§2º O montante que exceder o limite estabelecido no inciso XXV será tributado na forma da tabela progressiva



mensal do imposto de renda, sem considerar, para fins de cálculo, a parcela isenta referida.

§3º Para fins do disposto no inciso XXV deste artigo, será considerado o valor do salário mínimo vigente no primeiro dia útil do ano-calendário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

